

# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE**  
**EXECUTIVO**

Volume: 7 - Número: 834 de 19 de Agosto de 2024  
DATA: 19/08/2024

## APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal.

## ACERVO

## PERIODICIDADE

## CONTATOS

Tel: 85999656724  
E-mail: [pgm@pacajus.ce.gov.br](mailto:pgm@pacajus.ce.gov.br)

## ENDEREÇO COMPLETO

Rua Guarany, nº 600, Centro, Pacajus -CE

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Pacajus



Assinado eletronicamente por:  
José Isaac Pedroza Araújo  
CPF: \*\*\*.903.523-\*\*  
em 19/08/2024 17:03:20  
IP com nº: 192.168.10.191  
[www.pacajus.ce.gov.br/diariooficial.php?id=868](http://www.pacajus.ce.gov.br/diariooficial.php?id=868)

## SUMÁRIO

### LEIS

- LEI MUNICIPAL: 1181/2024 - CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS ESTADO DO CEARÁ DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR-SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, E DÁ OUTRA



## GABINETE DO PREFEITO - LEIS - LEI MUNICIPAL: 1181/2024

## LEI MUNICIPAL Nº 1.181, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

**CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS ESTADO DO CEARÁ DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR-SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS/CE, DAVANILSON JOSÉ PINHEIRO LEITE**, no uso das atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Pacajus, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Está Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o decreto nº 6.272, o decreto nº 6.273. de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º** - A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§1º.** A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§2º.** É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** - A segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único.** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º** - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo -se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnologia dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção,



comercialização e consumo de alimentos, respeitando -se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros .

**Art. 5º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos .

**Art. 6º** - O Município de Pacajus Estado do Ceará deve empenhar -se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## **CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 7º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Pacajus Estado do Ceará por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional .

**Art. 8º** - O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger -se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

**Art. 9º** - São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

II- O CONSEA Municipal de Pacajus- CE, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou (Gabinete do Prefeito);

III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal de Pacajus.

IV- os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Nacional;

**Parágrafo único.** A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -CAISAN Municipal de Pacajus e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, Municipal de Pacajus, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10º** - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, 19 DE AGOSTO DE 2024.**

**DAVANILSON JOSÉ PINHEIRO LEITE  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.º 1.355, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ,** no uso da competência que lhe confere o



artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço Municipal desta Prefeitura e da Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público, a **LEI MUNICIPAL Nº 1.181, DE 19 DE AGOSTO DE 2024**, que “**CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS ESTADO DO CEARÁ DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR-SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, 19 DE AGOSTO DE 2024.**

**DAVANILSON JOSÉ PINHEIRO LEITE**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



## EQUIPE DE GOVERNO

**Davanilson José Pinheiro Leite**  
Prefeito

**Cláudio Augusto da Silva Dantas**  
Autarquia de Trânsito e Transportes - AMTTP

**José Euler de Oliveira Barbosa**  
Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais - SMAI

**Jose Magno Vasconcelos Nascimento**  
Procuradoria Geral do Município - PGM

**Maria Elisandra da Silva Soares**  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA

**Angela Myrle Saldanha Guimaraes Leite**  
Secretaria Municipal de Educação - SME

**Eduardo Freddi Filho**  
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT

**Valdinha Freires da Silva**  
Secretaria Municipal de Proteção Social Social - SMPS

**Jorge Luis de Sousa**  
Secretaria Municipal de Segurança Pública Pública - SSP

**Davanilson José Pinheiro Leite Filho**  
Gabinete do Prefeito - GAP

**João Rocha Pereira Neto**  
Instituto de Previdência do Município de Pacajus - PACAJUSPREV

**Geynerson Rafael Pinheiro de Souza**  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças - ADMF

**Francisco José de Sousa**  
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuaria e Pesca - SMAPP

**Antonio Matheus Tavares Ramos Bento**  
Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - SEJUV

**Paulo Cezar Rocha Pinto**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - SEINFRA

**Germano Monteiro Regadas**  
Secretaria Municipal de Saúde - SMS

**Ana Carolina Saldanha Araripe Camurça**  
Secretaria Municipal de Transporte - SMT

